



Acórdão nº 11.330

Sessão do dia 19 de novembro de 2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.880

Recorrente: **HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. – BANCO DE INVESTIMENTO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS – LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO

A autoridade lançadora levantará a perempção, em caráter excepcional, na ocorrência de caso com justa causa, e por caso fortuito ou força maior, conforme art. 84, inciso I, do Decreto nº 14.602/96. Recurso voluntário provido. Decisão pelo voto de desempate.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 178/179, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Cuida o presente de recurso interposto por HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. – BANCO DE INVESTIMENTO, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que negou provimento à impugnação apresentada à decisão da Senhora Diretora da F/CIS-3 que negou seguimento à impugnação apresentada ao Auto de Infração nº H069/2004, de 04/06/2004, por perempta.

Irresignado, alega ter comprovado, a partir dos documentos juntados aos autos — quando da interposição do recurso à Primeira Instância Administrativa a ocorrência de caso fortuito ou força maior, motivo por que deveria ter sido levantada a perempção.



Acórdão nº 11.330

Lembra não ter mais preposto ou funcionário algum com procuração no Município do Rio de Janeiro, em virtude de não mais exercer, à época da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, atividade alguma neste, tendo inclusive entrado com processo junto à Prefeitura, no intuito de proceder ao encerramento de suas atividades neste Município.

Observa que o Setor de Cobrança, responsável pelo recebimento das impugnações, não as aceita sem a entrega pessoal, ou seja, não aceita protocolizar defesas recebidas em envelopes, diretamente pelos Correios — diferentemente de todos os outros setores de protocolo dos Municípios do Brasil.

Assevera ter encaminhado a impugnação no dia anterior ao termo do prazo, pelos Correios, via SEDEX 10, a fim de que o envelope chegasse às mãos do funcionário do HSBC Bank Brasil S.A., até às 10 horas do último dia de prazo. Toda a cautela foi realizada para que o protocolo fosse realizado tempestivamente. Ocorre que a falha dos Correios na entrega do SEDEX 10 — como comprova o e-mail de fls. 165, era imprevista e extraordinária.

Nada mais havia para fazer, além de enviar a impugnação por fax, o que foi feito, O fax foi encaminhado ao Autuante, Sr. Henrique R. Vassali — Fiscal de Rendas (fls. 158).

Pretende, ainda, que o ISS devido pelos serviços registrados na rubrica autuada seja devido ao Município de São Paulo. Isso, porque em virtude da política contábil adotada pela empresa, foi decidido que as receitas auferidas, tanto pela matriz, quando pela filial, seriam contabilizadas em um único balancete, de forma a unificar a contabilidade da HSBC CTVM.

Ressalta que todas as receitas auferidas pela filial do Rio de Janeiro encontram-se contabilizadas na conta 7179900110106, que inclusive possui a denominação “Rio de Janeiro”, enquanto todas as outras rubricas contábeis elencadas no Quadro Demonstrativo integrante do Auto de Infração — PROBAN, registram apenas as receitas auferidas pela matriz, na sede da empresa em São Paulo.

Protesta, também, pelo caráter confiscatório da multa aplicada.

Termina sua peça recursal requerendo, em face da ocorrência do caso fortuito ou da força maior — falha dos Correios, que seja levantada a preempção e julgado o mérito.

No mérito, que seja decidido não ser o Município do Rio de Janeiro o Sujeito Ativo competente para exigir o recolhimento do ISS sobre as receitas registradas nas rubricas autuadas.

Alternativamente, mantida a autuação, requer o cancelamento de multa aplicada.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 11.330

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **RELATOR**

ACOLHO o Recurso Voluntário que, em resumo, busca o acolhimento da impugnação que em primeira instância foi rejeitada em razão de deficiência operacional da empresa Correios e Telégrafos, que embora a Recorrente contratasse seus serviços para entrega no prazo o fez confessadamente um dia após o contratado.

Neste caso, entendo que o art. 187 do CPC, supletivamente, socorre a recorrente já que a hipótese na espécie, não é contemplada pelos princípios de caso fortuito ou força maior, talvez por esta última razão conforme o art. 183, § 1º do CPC.

No entanto é inequívoca a invocação do art. 187 da mesma norma processual que consagra o princípio do motivo justificado cuja ocorrência inegavelmente existiu no caso em tela dada a circunstância de que a empresa Correios e Telégrafos reconheceu a sua falha na entrega da impugnação além da data contratada.

Vislumbro pois, que a Recorrente em prol de seu bom direito merece que seja analisada em primeira instância a impugnação apresentada.

VOTO VENCIDO

Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

A decisão de primeira instância administrativa não está por merecer qualquer reforma por parte deste Colegiado, uma vez que a impugnação fora apresentada após transcorridos os 30 (trinta) dias de prazo fixado no item 2, do inciso II, do artigo 27, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do Processo Administrativo-Tributário), contados a partir de sua ciência.



Acórdão nº 11.330

O Diretor da F/CIS-3, com fundamento no art. 83 e seu parágrafo único, do Regulamento do PAT, declarou perempta a impugnação, por não ter ocorrido nenhuma das situações previstas no art. 84, do referido Regulamento.

Irresignado com a decisão daquela autoridade, o banco apresenta o recurso previsto no artigo 85, do mesmo diploma regulamentar, improvido pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, ao manter a decisão que negou seguimento à impugnação por perempta.

No recurso voluntário, procurando o Recorrente escusar-se da apresentação a destempo da impugnação, em virtude de deficiência operacional da ECT que, embora fosse contratada para proceder à entrega do documento no prazo, não cumpriu com o avençado, conforme se infere dos autos, insiste na suposta existência de “caso fortuito ou força maior”, de acordo com o inciso I, do artigo 84, do Regulamento do PAT, alegando que, por isso, a expiração do prazo por apenas um dia deveria ser minimizada.

Acontece que, após declarada a perempção, somente haveria a possibilidade de seu levantamento para efeitos de se apreciar a impugnação oferecida, no tocante a seu mérito, acaso ocorresse qualquer das circunstâncias excepcionais arroladas no já citado art. 84, do Regulamento do PAT.

Do exame dos autos, verifica-se não ter havido nenhuma situação que pudesse ser enquadrada como caso fortuito ou força maior, nenhuma alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante; e nem ter sido constatado erro de fato no lançamento, de conformidade com o estatuído no § 1º, do artigo 78, do referido diploma regulamentar.

Aliás, o entendimento esposado neste voto encontra respaldo em decisões deste Egrégio Conselho, podendo ser mencionado o julgamento do Recurso Voluntário nº 5.618, consubstanciado no Acórdão nº 7.553, de 13/03/2003, com a seguinte ementa:

IPTU – PEREMPÇÃO

Esgotado o prazo para impugnação, não está mais a autoridade administrativa obrigada a administrá-la, salvo prova inequívoca de razão de extrema relevância ou força maior.

Recurso voluntário improvido.

Decisão unânime.

No mesmo sentido, têm-se as decisões abaixo, com as seguintes ementas:

ISS – LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

A perempção somente poderá ser levantada na ocorrência das situações excepcionais previstas no art. 84 do Decreto nº 14.602/96.

Recurso Voluntário improvido.

Decisão unânime (Acórdão nº 8.221, de 27/01/2005 – RV nº 6.690)



Acórdão nº 11.330

ISS – PEREMPÇÃO CONFIRMADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Há de ser mantida decisão de primeira instância confirmatória da perempção, quando não se verificar a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 84, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do PAT). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. (Acórdão nº 10.983, de 16/04/2009 – RV 7.114)

Podem ser citados, ainda, os Acórdãos nºs: 8.485, 8.486 e 8.487, de 22/09/2005, resultados dos julgamentos dos Recursos Voluntários nºs: 6.915, 6.917 e 6.947, respectivamente.

Vale esclarecer, nesta oportunidade, que embora não seja mais cabível o recurso interposto pela empresa, em face do disposto no parágrafo único, do artigo 85 e no artigo 85-A, ambos acrescentados ao Regulamento do Processo Administrativo-Tributário (Decreto nº 14.602/96), mediante a edição do Decreto nº 25.194, de 30/03/2005, este Colegiado está conhecendo e apreciando o presente recurso voluntário, interposto em data anterior à vigência do referido decreto, respaldado no entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito do assunto, no sentido de que a legislação aplicável ao exame da admissibilidade de recurso que tenha como pressuposto a voluntariedade, e no intuito de se evitar qualquer prejuízo à parte recorrente, deva obedecer às disposições vigentes à época de sua interposição.

Com essa interpretação, decidiu a Senhora Presidente deste Egrégio Conselho, em 20/07/2005, através de despacho exarado no processo 04/355.031/2002, pela inaplicabilidade do disposto no item 3, do § 1º, do artigo 103, do Regulamento do PAT, também introduzido pelo já mencionado Decreto nº 25.194/2005, e incluído no inciso XIX, do artigo 9º, do Regimento Interno desta Casa, ao determinar o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Representação da Fazenda, e, posteriormente, ao Conselheiro-Relator por distribuição para, ao final, ser julgado pelo Plenário do Conselho.

Acresce salientar que, mesmo em se adotando o formalismo moderado, não se pode olvidar da disposição contida no artigo 28, do citado Decreto nº 14.602/96, que determina serem os prazos contínuos e peremptórios, estando estes arrolados no artigo 27, e complementado no já mencionado artigo 84, pertinente às hipóteses em que se admite o levantamento da perempção, de forma exaustiva.

Considerando ser imperioso o fiel cumprimento das expressas determinações contidas no Regulamento aplicável ao Processo Administrativo-Tributário, não se pode, conforme, *data venia*, vem sendo defendido pela maioria de meus pares nesta Casa, aplicar o artigo 187, do CPC, que “consagra o princípio do motivo justificado”, vez que o próprio artigo 184, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do PAT) dispõe que, “*na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual*”.



Acórdão nº 11.330

Ora, como se pode verificar, existe no Regulamento em questão norma expressa, fixando os prazos a serem observados, tanto pelos contribuintes quanto pela própria Fazenda Municipal, além da estipulação, também de prazo, para que seja solicitada sua prorrogação.

Em se admitindo a dilação de prazo, sem ocorrência das circunstâncias previstas na legislação, afrontaria um dos princípios constitucionais norteadores da correta distribuição da justiça fiscal, qual seja, o princípio da isonomia.

Diante do exposto, e nos termos da norma regulamentar ora apreciada, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida, confirmatória da preempção declarada pela autoridade competente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. – BANCO DE INVESTIMENTO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidos os Conselheiros VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA e a Suplente ANDREA VELOSO CORREIA que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto da primeira.



Acórdão nº 11.330

Ausente da votação a Conselheira DENISE CAMOLEZ, substituída pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA